



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 40308/2015 - ASJTC/SAJ/PGR
Recurso Extraordinário com Agravo 803462
Relator: Ministro Teori Zavascki
Agravante: Tales Oscar Castelo Branco
Agravado: União
Ministério Público Federal
Funai - Fundação Nacional do Índio

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
RELATOR**

O Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 330 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem opor ~~EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA~~ ao acórdão da Segunda Turma dessa Corte ~~com fundamento~~ ao agravamento ~~de instrumento recursal~~ ~~extraordinário~~ pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1. Dos fatos

A ação foi proposta por Tales Oscar Castelo Branco, o agravado, com o objetivo de obter declaração de que imóvel seria de sua propriedade (Fazenda Santa Bárbara, antiga Fa

Amambaí), localizado no Município de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, não é terra de ocupação tradicional indígena, mais especificamente da Comunidade Terena, da Aldeia Limão Verde/Córrego Seco.

O pleito foi julgado improcedente em primeiro e em segundo graus de jurisdição.

O autor interpôs recurso extraordinário, não admitido por demandar o caso aprofundado revolvimento do contexto fático probatório, referente ao esbulho sofrido pelos indígenas Terena (fls. 3015-3016).

A interposição de agravo de instrumento motivou a subida do caso para exame do Supremo Tribunal Federal, que, por decisão do eminente Ministro Relator, desproveu o recurso, concluindo, como o juízo na origem, que refutar as conclusões do acórdão do Tribunal Regional Federal/3ª Região em sede de apelação demandaria, de fato, a reapreciação de fatos e provas, vedado pela Súmula/STF 279.

Em sede de agravo regimental, entretanto, a Segunda Turma dessa Corte entendeu ser possível examinar o recurso e a causa *“sem necessidade de invocação de outros fatos que não os expressamente indicados no acórdão recorrido”*. Afastou a incidência do enunciado referido e, no mérito, com base no acórdão no RMS 29087, concluiu aplicável à espécie o marco temporal da ocupação indígena estabelecido no julgamento da PET 3388, por

não ter o esbulho praticado contra os indígenas persistido até a data da promulgação da Constituição de 1988. No ponto, afirma o Relator em seu voto:

“O que se tem nessa argumentação, bem se percebe, é a constatação de que, no passado, as terras questionadas foram efetivamente ocupadas pelos índios, fato que é indiscutível. Todavia, renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada”.

Entende a Procuradoria-Geral da República estar o acórdão embargado em franca divergência com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 3388¹, ora indicado como paradigma. Daí a oposição dos presentes embargos.

2. Dos fundamentos

**Em confronto, no caso, os entendimentos a respeito da
cidência/relativização do marco temporal de 1988 para ver
ção da ocupação indígena sobre a porção de terras pleite
quando inegável o processo de expulsão sofrido**

¹ STF/Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe-181, de 25.9.2009, republicado no DJe-120, de 1º.7.2010. RTJ vol. 212, pp 49.

pelos indígenas: enquanto a PET 3388 afirma que, verificada a expulsão dos indígenas de suas terras, não há como considerada a data da promulgação da Constituição de 1988 como marco de ocupação, porque mantida a tradicionalidade da ocupação nesse caso, o acórdão embargado, mesmo reconhecendo a ocorrência de expulsão, prestigia o autor, detentor do domínio registral, por não haver indígenas nas terras em 1988.

A similitude fática entre os casos, necessária para o exame que se faz em sede de embargos de divergência, é evidente. O processo de expulsão em si sofrido pelos indígenas, e lá, os assemelha. Não é necessário esmiuçar o contexto fático de um e de outro e apontar identidade nessas situações. A força da comunidade indígena das terras antes ocupadas de modo tradicional é a própria razão de decidir da PET 3388 em ponto em discussão - como melhor explicitado-adiante -, bastando a comprovação do esbulho para tê-los como semelhantes. Assim, avançar no exame da existência de divergência de teses

Na PET 3388, referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, descreve-se o processo de expulsão em alguns trechos. O Ministro Relator da causa, ao proferir seu voto, fala da ausência de direito adquirido dos rizicultores privados à posse sobre as terras em questão, *que as posses antigas, que supostamente lhes serviram de ponto de partida, são, na verdade, o resultado de inescusável esbulho. Como sobejamente demonstrado no*

laudo e parecer antropológicos, os índios foram de lá empurrados, enxotados, escorraçados”.

Considerou o acórdão paradigma, também, como demonstração do esbulho, o tamanho e o crescimento das fazendas da região:

“Esbulho que veio acompanhado da **multiplicação do tamanho de fazendas na região**. A história documentada pelos próprios posseiros demonstra que a Fazenda Depósito media, em **1954**, 2.500 hectares (fls. 2922). Em **1958**, formou-se a Fazenda Canadá com parte da chamada Fazenda Depósito e já agora com extensão de 3.000 hectares (fls. 2.895 e 2924); portanto, maior que toda a área dividida. Em **1979**, Lázaro Vieira da Albuquerque vende a Fazenda Canadá e nessa postula não mais que 1.500 hectares (fls. 2.925). Em **1982**, as Fazendas Depósito e Canadá são vendidas e somam 3.000 hectares (fls. 2.926). Em **10/04/1986**, as Fazendas Depósito (agora com 3.000), Canadá (com 3.000 hectares) e Depósito Novo (com 3.000 hectares) são vendidas, **'podendo ainda as áreas totais serem dimensionadas em proporção maior de 9.000 hectares'** (fls. 2927)” (grifos no original) – fl. 88 (114)

A moldura fática do presente caso, por sua vez, foi definida pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado pelo acórdão ora embargado.

Neste momento processual, em que conhecido e provido o recurso extraordinário do autor da ação declaratória, não há mais espaço para discussão fática. Quando ultrapassou o acórdão ora embargado a preliminar de não conhecimento do recurso – embasada na necessidade de revolvimento fático-probatório do caso -,

sedimentou e considerou como fatos aqueles expostos pelo acórdão do TRF/3ª Região².

No que interessa à argumentação aqui desenvolvida, é fato que houve esbulho, reconhecido por perícia e por inspeção judicial, ambos norteadores da decisão no âmbito do referido Tribunal. Dentre vários outros, são relevantes os seguintes trechos da decisão:

“Acresça-se que a prova pericial antropológica, realizada nos presentes autos, também resultou na conclusão taxativa de que a área em litígio foi ocupada imemoriavelmente por índios.

Vale ressaltar que a aludida perícia judicial reflete um trabalho substancial, idôneo, complexo e muito esclarecedor, elaborado por perito antropólogo que, ancorando-se em critérios científicos, analisou a ocupação histórica da região que hoje compõe o estado do Mato Grosso do Sul, do século XVI ao século XIX; examinou o impacto e efeitos da Guerra do Paraguai sobre aquele estado, e como os diferentes povos indígenas foram submetidos a diferentes processos de territorialização, especialmente os Terena; descreveu e estudou a morfologia social de Limão Verde, através do estudo das instituições indígenas da família extensa e cacicado, de maneira a determinar a relação dos grupos macro-familiares de Limão Verde com os territórios objeto da lide. Analisou, também, como se deu a formação das fazendas e dos títulos de posse e propriedade que antecederam a Fazenda Santa Bárbara, de maneira a determinar com clareza o processo de ocupação não indígena das terras objeto da lide. Por fim respondeu os quesitos formulados pelas partes de forma criteriosa e completa.

(...)

2 Como argumentou o então recorrente (ora embargado), na tentativa de ver conhecido o seu recurso, “*todo o recurso extraordinário toma por pressuposto que os fatos são aqueles fixados no acórdão do Tribunal Regional Federal*”.

“e) Há notícias de índios que atualmente integram a aldeia de Limão Verde/Córrego Seco, expulsos da área que hoje corresponde à Fazenda Santa Bárbara?

Sim. Existe uma vila ou comunidade local denominada Nascente, na qual reside Juventino Francisco Dias, que residiu nas imediações da cabeceira do Córrego João Dias, hoje dentro da fazenda Santa Bárbara, juntamente com seu pai Alípio Francisco Dias, seu avô Abedão Francisco (sua família extensa). A localização e a denominação da Vila de Nascente se explica pela sua proximidade do Córrego João Dias dentro das terras de Limão Verde, é a comunidade situada no início do curso do Córrego). Juventino é um homem de 66 anos de idade (tendo nascido em 1941). Segundo suas informações e de outros índios de Limão Verde, as famílias indígenas foram obrigadas a se retirar por Jango de Castro (filho e herdeiro de João de Almeida Castro), que colocou sua criação de gado e iniciou um processo de extensão dos pastos. Os pastos implicavam na derrubada de árvores, mata e conseqüentemente na inutilização das terras para a lavoura, e ainda eliminavam a base ecológica (mata, áreas de caça e coleta), além de que o gado invadia as roças, criando dificuldades para os índios se manterem nas terras. Assim, os índios foram expulsos das terras em razão do choque entre duas formas diferentes de sociedade: a economia doméstica Terena e a economia agropecuária local. Os índios indicam então que nas imediações do Córrego João Dias existia uma família extensa residente e outros moradores em outros locais, existindo inclusive um cemitério também na Serra de Maracajú em terras da fazenda Santa Bárbara, nos quais existem parentes seus enterrados. A ocupação indígena continuou até 1953, pois segundo Juventino, ele morou nas imediações da cabeceira do Córrego até os 10 ou 12 anos de idade, e cruzando essa informação com os documentos da AGRAER, vemos que coincide aproximadamente com o período em que foi iniciada e realizada a medição das terras da Amambáí”.

Em trecho do laudo pericial, fala-se:

“Como indicamos nos itens 2.1 e 2.2, e depois nos itens 4.1 e 4.2 deste laudo, o processo de colonização da região da bacia do Aquidauana se intensifica especialmente depois do término da Guerra do Paraguai, Na região em questão, existiam diver-

sos aldeamentos indígenas, como Ipeque na planície e o Piranhinha nos morros, como são registrados nos documentos já citados, pelo menos desde 1865-66. A partir de 1882 inicia-se um processo de colonização conduzido por um grupo de coronéis (apesar de que antes da aquisição de terras por esse grupo, já existiam posseiros na região, como é o caso de João Dias Cordeiro) por meio da constituição da vila de Aquidauana e de propriedades rurais e urbanas. Pelos documentos localizados, a partir de 1895 em diante, inicia-se um processo de titulação em terras localizadas entre o Córrego João Dias, o Morro do Amparo e o Aquidauana que se choca com as terras de ocupação entre o poder local e a economia agropecuária e a sociedade Terena. Esse choque de interesses sobre as terras e os recursos ambientais está registrado nos diversos documentos analisados e citados depois na criação da Colônia XV de Agosto em 1959, incidentes na área depois identificada como indígena. Assim, consolida-se o processo de ocupação nos territórios em questão. **Com relação às terras da fazenda Santa Bárbara, podemos indicar que existiu ocupação indígena (no sentido de uso para habitação) até o ano de 1953, quando em meio ao processo de demarcação houve a expulsão dos índios da área, mas a ocupação (como uso de recursos naturais e ambientais) permanece até os dias de hoje, uma vez que os índios praticam a caça e coleta na serra”**.

O exame já feito e o que se faz a partir daí toma necessariamente como premissa tais fatos. Com base neles se desenvolveu o acórdão ora embargado e com base neles se desenvolve a presente argumentação.

Para fins de demonstração da divergência que embasa os embargos que ora se opõem, parte-se da premissa fática fundamental, assim, provada e comprovada no presente caso, de que **houve esbulho na terra dos índios Terena. Não o**

nega o acórdão recorrido, amparado que está, necessariamente, sob o aspecto fático da lide, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim estabelecido, passa-se à demonstração da divergência.

A divergência se dá, a esta altura já está claro, em relação à matéria de direito em debate. Bem delimitados os fatos no presente caso – e fora de questionamento, como deixa claro o acórdão recorrido, que **houve expropriação forçada no caso -, a conclusão não poderia ser outra que não aquela alcançada na PET 33880 houve descaracterização da tradicionalidade da ocupação indígena nas terras em litígio, havendo de ser relativizada a orientação quanto à referência temporal de 1988. Está já na ementa do dão paradigma:**

“(…) 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. **A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988,**

a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. (...)”

A despeito da fixação de condicionantes, a tônica da decisão é a proteção aos indígenas. Em mais de um trecho fala-se do esbulho sofrido e do tratamento equivocado dado à problemática pelo poder público, como autor do esbulho ou espectador inerte, **como necessários fatores a serem considerados no exame das condicionantes fixadas, em especial aquele referente ao marco temporal. O Ministro Ayres Britto, em seu voto, lembrando a história das comunidades afetadas, afirma:**

“Também é de se afirmar, com todo vigor, que a atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. É que subjaz à normação dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal o fato histórico de que Estados e Municípios costumam ver as áreas indígenas como desvantajosa mutilação de seus territórios, subtração do seu patrimônio e sério obstáculo à expansão do setor primário, extrativista vegetal e minerário de sua economia. Donde a expedição, por eles (Estados e Municípios), dos títulos de legitimação fundiária a que se referiu o ministro Maurício Correia no bojo da ADIN 1.512, favorecedores de não-índios. Tanto quanto a práxis das alianças políticas de tais unidades federadas com agropecuaristas de porte, isolada ou conjugadamente com madeireiras e empresas de mineração, sempre que se põe em debate a causa do indigenato. Pelo que, entregues a si mesmos, **Estados e Municípios, tanto pela sua classe dirigente quanto pelos seus estratos econômicos, tendem a discriminar bem mais**

do que proteger as populações indígenas. Populações cada vez mais empurradas para zonas ermas ou regiões inóspitas do País, num processo de espremedura topográfica somente rediscutido com a devida seriedade jurídica a partir, justamente, da Assembléia Constituinte de 1987/1988”.

Ao definir o marco temporal para verificação da ocupação indígena, o acórdão paradigma excepcionou os casos em que houve esbulho por parte dos não índios, do qual tenha decorrido a expulsão dos indígenas das terras que tradicionalmente ocuparam um dia. Quis prestigiar o direito daqueles que, por vontade que não a sua própria, se viram obrigados, em dado momento da história, a renunciá-lo. Fez diferenciação entre os casos de expulsão e aqueles de abandono das terras pelos próprios indígenas³, estes sim alcançáveis pelo enunciado já antigo da Súmula/STF nº 650:

“Terras que os índios tradicionalmente ocupam' são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição. Cuida-se ao mesmo tempo de uma presença constante e de uma persistência nessas terras. Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula 650 deste Supremo Tribunal Federal. Uma presença bem definida no espaço ao longo de certo tempo e uma persistência dessa presença, o que torna a habitação permanente outro **fato** a ser verificado”. (fl. 22 do voto do Min. Menezes Direito, fl. 152 do acórdão)

3 Abandono que, cabe ressaltar, há que ter em consideração também o componente étnico eventualmente presente.

A orientação advinda do julgamento da PET 3388 é no sentido de garantir aos indígenas o direito sobre as suas terras, mesmo quando não ocupadas em 1988, quando motivada tal ausência pelo esbulho sofrido por parte dos não-índios:

“(...) Afinal, se, à época do seu descobrimento, o Brasil foi por inteiro das populações indígenas, o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. **Retratação que deve ser contemporaneamente espontânea, pois ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não será de perda da tradicionalidade da posse nativa. Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios,** reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional”.

Quis o plenário da Corte, insiste-se, preservar o direito constitucional daqueles que tiveram **interrompida a ocupação tradicional - na forma como definida pelo tribunal - por parte dos não índios. Daí a conclusão pela manutenção da tradicionalidade da ocupação mesmo quando não verificada tal ocupação no momento da Constituição de 1988.**

É exceção à conclusão primeira da Corte (definidora do marco temporal), vinculada exclusivamente ao modo - ou modalidade - pela qual deixaram os indígenas de ocupar a terra. Tem relevância para tal análise, e para o reconhecimento da

nutenção da tradicionalidade da ocupação, assim, como definido naquele julgamento, a intensidade, a forma ou até quando durou o esbulho.

O acórdão embargado, por sua vez, contrariamente a tal entendimento, mesmo reconhecendo o processo de expulsão sofrido pelos Terena, negou-lhes o direito sobre as terras, mitigando a importância que o Plenário conferiu ao esbulho para fins de reconhecimento da natureza das terras, em razão de não haver perdido a ocupação indígena, intensamente, até 1988:

“Ora, no caso, tanto o voto vencedor, quanto o voto vencido do acórdão recorrido permitem concluir que a última ocupação indígena na área objeto da presente demanda (Fazenda Santa Bárbara), deixou de existir desde, pelo menos, o ano de 1953, data em que os últimos índios teriam sido **expulsos da região**. Portanto, **é certo que não havia ocupação indígena em outubro de 1988**”.

“O que se tem nessa argumentação, bem se percebe, é a constatação de que, no passado, as terras questionadas foram efetivamente ocupadas pelos índios, fato que é indiscutível. Todavia, **renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado**. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, **ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988)**, conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada”.

“Dessa forma, sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação

de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de inconformismo que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo 'esbulho renitente', **a conclusão que se impõe é a de que o indispensável requisito do marco temporal da ocupação indígena, fixado por esta Corte no julgamento da Pet 3.388 não foi cumprido no presente caso**".

O acórdão conferiu mais valor ao enunciado da Súmula 650, referente a aldeamentos extintos, e desconsiderou a *ratio essendi* da decisão na PET 3388:

“Argumenta, porém, o voto vencedor, que 'ainda que os índios tenham perdido a posse por longos anos, têm indiscutível direito de postular sua restituição, desde que ela decorra de tradicional (antiga, imemorial) ocupação' (fls. 2824). Esse entendimento, todavia, não se mostra compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, conforme já afirmado, é pacífica no sentido de que o conceito de 'terras tradicionalmente ocupadas pelos índios' não abrange aquelas que eram ocupadas pelos nativos no passado. Nesse sentido é a própria Súmula 650/STF: 'os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam as terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto'. Foi também nesse sentido o recente julgado da Segunda Turma em caso análogo ao presente, acima referido, em que foi reafirmado o marco temporal fixado na Pet 3.388: (...)”.

A decisão segue em sentido diametralmente oposto à orientação fixada pelo Plenário da Corte como norte para casos como aquele, como visto.

Em momento histórico em que os precedentes da Corte assumem, com razão, papel de baliza para os casos futuros, deve o Tribunal, por seus órgãos jurisdicionais, guardar respeito às premissas por ela fixadas, em sua inteireza, sob pena de adotar um sistema de respeito a precedentes, com ou sem caráter vinculante, incompleto e defeituoso, por não permitir controle de suas premissas fáticas e conceituais.

A segurança jurídica e a confiança dos envolvidos na capacidade do Estado (Judiciário, inclusive) de equacionar a questão dependem da aplicação por inteiro das balizas fixadas na PET 3388.

No caso em exame, as considerações a respeito da exceção à condicionante do marco temporal têm peso para alterar significativamente a conclusão do acórdão embargado.

A observância cega do marco temporal, *data maxima venia*, sem as considerações feitas pelo Plenário, importa desrespeito direto ao art. 231 da Constituição, porque impede qualquer possibilidade de reconhecimento do direito da comunidade indígena em questão às terras tradicionalmente ocupadas.

A interpretação dada ao art. 231 da Constituição em casos pretéritos, quanto à necessidade de efetiva ocupação indígena no instante da promulgação da Constituição de 1988, não significa que, em singulares condições, a tradicionalidade não possa estar evidenciada, como assentado na PET 3388. O modelo de reco-

nhecimento preconizado pela Constituição de 1988 – este sim inalterável - não pode ser influenciado por manipulações externas, e por isso em nada relacionadas às opções da própria comunidade indígena.

Se, em precedentes distintos, a ausência da população indígena em 1988 significava que as terras haviam sido abandonadas, esse dado aqui não resulta na mesma conclusão: no caso, o fato de os índios terem deixado as terras em particular momento da história não decorreu de movimento natural da população. Foi, antes, produto de esforço levado a cabo pelo próprio Poder Público e por agentes econômicos interessados. Nas circunstâncias dos autos, a desocupação das terras não tem relação com a perda da tradicionalidade, porque ocasional e involuntária.

Veja-se que a ideia já estava presente em caso anterior, referente à demarcação das terras ocupadas pela comunidade indígena Caramuru-Catarina-Paraguaçu. Embora ali haja sido atestado que, à época da promulgação da Constituição, alguns poucos indígenas habitavam a área objeto de litígio, ficou clara a preocupação maior, também ali, em garantir aos indígenas o direito sobre as terras que ocuparam de modo tradicional, ainda que por períodos intermitentes. Em trecho do voto do Relator, registrou-se:

“A baixa demografia indígena na região em determinados momentos históricos, principalmente quando decorrente de esbulhos perpetrados pelo forasteiro, não consubstancia óbice ao reconhecimento do caráter perma-

nente da posse dos silvícolas. Exata e precisamente como anotou em seu voto na ACO 323 o Ministro NÉRI DA SILVEIRA: 'se houve remoção, como ficou demonstrado nos autos, de forma violenta, isso não as descaracterizou como terras de índios”’.

O presente caso, de contexto fático semelhante no que importa à verificação da natureza da porção de terras pretendida, demanda conclusão semelhante. Pede-se, assim, na presente ocasião, que, reconhecida a divergência, prevaleça o entendimento consolidado pelo Plenário da Suprema Corte na PET 3388 – e com propósito maior de servir de norte a demandas da mesma natureza que cheguem à apreciação do tribunal -, no sentido de relativizar a aplicação do marco temporal de 1988, porque verificada e reconhecida no caso a expulsão dos indígenas das terras que tradicionalmente ocupavam.

3. Do pedido

Ante o exposto, requer o Procurador-Geral da República sejam conhecidos e providos os presentes embargos e reforma do acórdão embargado, reconhecendo-se que, comprovada a ocorrência de expulsão dos indígenas (no caso, os Terena) das terras que tradicionalmente ocupavam, não houve perda da tradição da ocupação, nos exatos termos da decisão na PET 3388

Brasília (DF), 13 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

STA